



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Rolândia/PR, 30 de janeiro de 2025

Processo Administrativo 424/2025

Requerente: Secretaria de Saúde

Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de dietas enterais e fórmulas infantis para atendimento a população nos serviços da Secretaria de Saúde, Educação e Assistência Social, incluindo pedidos judiciais.

01 – RELATÓRIO

O caso em tela é referente a procedimento administrativo de abertura de certame licitatório a fim de realizar pregão eletrônico para eventual aquisição de dietas enterais e fórmulas infantis para atendimento a população nos serviços da Secretaria de Saúde, Educação e Assistência Social, incluindo pedidos judiciais.

O requerimento inicial partiu da secretaria acima informada, devidamente assinado pelo Prefeito, estando instruído com os seguintes documentos: **(i)** termo de referência; **(ii)** estudo técnico preliminar; **(iii)** estimativa da despesa e reserva de saldo; **(iv)** identificação e avaliação de risco; **(v)** proposta; **(vi)** mapa de preços, de acordo com a IN-UCI 14/2023; **(vi)** documento de formalização da demanda; **(vii)** demonstrativo da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e minuta do Edital.

Em síntese, é esse o relatório.

02 – FUNDAMENTO

É certo que a licitação é procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as melhores propostas para a contratação a ser efetuada com particulares para se atingir os interesses da coletividade. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes.

Foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021.

Sobre o parecer inicial, a Lei 14.133/2021 preconiza que:

Art. 53. Ao **final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

No mesmo sentido o artigo 90, § 1º do Decreto 388/2024, a respeito do parecer inicial prescreve:

O parecer prévio de legalidade, ao final da fase preparatória, nos termos do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório e opinativo, ressalvado o contido no §5º do mesmo dispositivo legal.

Após análise da documentação anexa, referente ao tema mencionado, no que toca à modalidade a ser adotada, cabe ver que a Lei 14.133, Art. 6º, incisos XIII, XLI e XLV, trazem a norma a respeito do assunto, assim disposta:

Art. 6º. Para os fins desta lei, consideram-se:

*XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

*XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Sendo assim, impõe-se que a tal aquisição, nos termos dos dispositivos referidos, se aplique o tipo de licitação de **pregão eletrônico**, já que se trata de produtos e serviços comuns, cujas especificações podem ser facilmente definidas em Edital.

Examinando a minuta do edital, esta Procuradoria entende que os todos os itens se revestem das formalidades legais, concluindo pela regular realização do processo licitatório a que se refere.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da lei municipal n.º 3.786/2016, incumbe, a esta procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado mostra-se formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da secretaria solicitante a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de se realizar a licitação.

03 – CONCLUSÃO.

Desta feita, opina-se pela possibilidade jurídica de **deferimento** da licitação, restando demonstrada a sua regularidade na modalidade informada, desde que assim seja conveniente e oportuno à Administração.

É o parecer, S.M.J.

Miryan Siqueira Rosinski Alves
Procuradora do Município
OAB/PR 56.635



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Rolândia/PR, 30 de janeiro de 2025

Processo Administrativo 424/2025

Requerente: Secretaria de Saúde

Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de dietas enterais e fórmulas infantis para atendimento a população nos serviços da Secretaria de Saúde, Educação e Assistência Social, incluindo pedidos judiciais.

01 – RELATÓRIO

O caso em tela é referente a procedimento administrativo de abertura de certame licitatório a fim de realizar pregão eletrônico para eventual aquisição de dietas enterais e fórmulas infantis para atendimento a população nos serviços da Secretaria de Saúde, Educação e Assistência Social, incluindo pedidos judiciais.

O requerimento inicial partiu da secretaria acima informada, devidamente assinado pelo Prefeito, estando instruído com os seguintes documentos: **(i)** termo de referência; **(ii)** estudo técnico preliminar; **(iii)** estimativa da despesa e reserva de saldo; **(iv)** identificação e avaliação de risco; **(v)** proposta; **(vi)** mapa de preços, de acordo com a IN-UCI 14/2023; **(vi)** documento de formalização da demanda; **(vii)** demonstrativo da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e minuta do Edital.

Em síntese, é esse o relatório.

02 – FUNDAMENTO

É certo que a licitação é procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as melhores propostas para a contratação a ser efetuada com particulares para se atingir os interesses da coletividade. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes.

Foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021.

Sobre o parecer inicial, a Lei 14.133/2021 preconiza que:

Art. 53. Ao **final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

No mesmo sentido o artigo 90, § 1º do Decreto 388/2024, a respeito do parecer inicial prescreve:

O parecer prévio de legalidade, ao final da fase preparatória, nos termos do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório e opinativo, ressalvado o contido no §5º do mesmo dispositivo legal.

Após análise da documentação anexa, referente ao tema mencionado, no que toca à modalidade a ser adotada, cabe ver que a Lei 14.133, Art. 6º, incisos XIII, XLI e XLV, trazem a norma a respeito do assunto, assim disposta:

Art. 6º. Para os fins desta lei, consideram-se:

*XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

*XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Sendo assim, impõe-se que a tal aquisição, nos termos dos dispositivos referidos, se aplique o tipo de licitação de **pregão eletrônico**, já que se trata de produtos e serviços comuns, cujas especificações podem ser facilmente definidas em Edital.

Examinando a minuta do edital, esta Procuradoria entende que os todos os itens se revestem das formalidades legais, concluindo pela regular realização do processo licitatório a que se refere.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da lei municipal n.º 3.786/2016, incumbe, a esta procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado mostra-se formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da secretaria solicitante a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de se realizar a licitação.

03 – CONCLUSÃO.

Desta feita, opina-se pela possibilidade jurídica de **deferimento** da licitação, restando demonstrada a sua regularidade na modalidade informada, desde que assim seja conveniente e oportuno à Administração.

É o parecer, S.M.J.

Miryan Siqueira Rosinski Alves
Procuradora do Município
OAB/PR 56.635



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3424-F618-DCBF-C25A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES (CPF 029.XXX.XXX-31) em 30/01/2025 14:54:19 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/3424-F618-DCBF-C25A>